

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº. 146/2018
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
36ª SESSÃO AORDINÁRIA EM: 16/07/2018
PROCESSO Nº. 1/3289/2017
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201706258-0
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: GLOBAL VILLAGE TELECOM S/A
AUTUANTES: MARIA ALDA ESTANISLAU E OUTROS
MATRICULA: 064535-1-1
RELATORA: Conselheira Mônica Maria Castelo

EMENTA: 1. AI – CRÉDITO INDEVIDO DO IMPOSTO, referentes às AQUISIÇÕES DE BENS DO ATIVO PERMANENTE, em desacordo com a legislação vigente, durante o período de 01/2013 a 03/2016, no valor de R\$2.160.405,09. Multa de uma vez o valor do imposto creditado indevidamente, afastando seu caráter confiscatório **2.** Decisão amparada com base no artigo 20 da LC 87/96; art. 60, IX, §13, I a VII do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no art.123,II, “a”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. **4.** Defesa tempestiva. **5.** Indeferido pedido de perícia, nos termos dos artigos 92, 93 3 97 da Lei nº15.614/14. **6. Autuação PROCEDENTE**, conforme decisão proferida em 1ª Instância, também nos termos proferidos pela Assessoria Processual Tributária, ratificado pelo representante da Procuradoria-Geral do Estado.
PALAVRAS-CHAVES: CRÉDITO INDEVIDO – AQUISIÇÃO – BENS DO ATIVO PERMANENTE – PREVISÃO LEGAL.

RELATÓRIO

A presente autuação refere-se à LANÇAR CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS, proveniente de entrada de bem ou mercadoria para o ativo permanente. O contribuinte registrou e aproveitou indevidamente, nos exercícios de 2013 a 2016, créditos do ICMS no total de R\$2.160.405,09, conforme detalhamento em informação complementar.

Nas INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES ao AI nº2017.06258-0, a fiscalização constatou no desenvolvimento da ação fiscal que o contribuinte se creditou indevidamente do

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

ICMS, quando da aquisição de bens destinados ao ativo permanente. A metodologia aplicada está devidamente demonstrada entre as fls.6 e 7.

Foram considerados infringidos o artigo 49, §4º, I,II e III da Lei nº12.670/96 e o art.20 da LC 87/96, com a penalidade prevista no artigo 123,II,"a", da Lei nº12.670/96, atualizada pela Lei nº13.418/2003.

Encontram-se anexadas aos autos: Mandado de Ação Fiscal, informação complementar, termos de início, intimação, anexo e de conclusão, procuração e substabelecimento, CD contendo arquivos anexos ao AI. A ciência do contribuinte foi pessoal.

Tempestivamente, a empresa apresentou IMPUGNAÇÃO, alegando: a ilegitimidade passiva dos diretores; o direito ao crédito de ICMS nas aquisições de bens destinados ao ativo permanente; da correta apuração do crédito passível de aproveitamento e erro na metodologia utilizada pela fiscalização; a necessidade da realização de perícia para recomposição do cálculo; o cancelamento da penalidade em patamar confiscatório.

A julgadora de 1ª Instância, após analisar os argumentos da defesa do contribuinte, afastou o pedido de perícia por entender que o pedido foi feito de maneira genérica e sem trazer indícios que pudessem ilidir o feito fiscal. No mérito, julgou procedente a ação fiscal.

Em sede de Recurso Ordinário, foram trazidas as mesmas alegações feitas na peça impugnatória.

Assessoria Processual Tributária entendeu que o contribuinte apurou erroneamente o coeficiente utilizado na determinação dos créditos fiscais apropriados, lançando créditos indevidos. Parecer foi pela manutenção da decisão singular de procedência da autuação.

O Representante da Procuradoria-Geral do Estado adotou o Parecer nº100/2018.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO DA RELATORA

O Recurso Ordinário preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

O contribuinte, **GLOBAL VILLAGE TELECOM S/A**, CGF:06.387.806-2, foi autuado por lançar créditos indevidos de ICMS, referentes às **ENTRADAS DE BENS PARA O ATIVO PERMANENTE**, durante os exercícios de 2013 a 03/2016, no valor de R\$2.160.405,09.

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A multa aplicada foi de uma vez o valor do imposto creditado indevidamente, sendo específica à infração cometida e obedecendo à legislação vigente, que é a do artigo 123,II,"a", da Lei nº12.670/96, atualizada pela Lei nº13.418/2003. Com relação à arguição de multa confiscatória, tal discussão foge do campo de alcance deste órgão administrativo, nos termos dispostos no artigo 48,§2º, *Caput* da Lei nº15.614/14.

A fiscalização foi realizada com base nos dados informados no SPED Fiscal do contribuinte e a apuração dos créditos com base em metodologia adequada e de acordo com a LC nº87/96 e artigo 60,§13, e incisos do RICMS. De fato, é indiscutível o direito ao crédito do contribuinte nas aquisições de bens do ativo permanente, porém nos termos da legislação vigente sobre o assunto. Não cabe prosperar o requerimento da defesa de exclusão das operações que não se relacionem ao ativo permanente, posto que não há previsão legal nesses termos.

Indefere-se pelas mesmas razões o pedido de perícia, nos termos dos artigos 92, 93 e 97 da Lei nº15.614/14, posto que não há fundamento legal à exclusão de todas as operações que não se relacionem ao ativo permanente.

Quanto a ilegitimidade da indicação dos diretores como responsáveis pela autuação, entendemos que somente o contribuinte, **GLOBAL VILLAGE TELECOM S/A**, figura no pólo passivo da obrigação tributária, estando os nomes dos diretores e dos sócios apenas em caráter meramente informativo.

Dessa feita, entendemos que a infração à legislação do ICMS, quanto a apropriação dos créditos relativos às aquisições do ativo permanente está devidamente caracterizada, razão pela qual o auto de infração nº2017.06258-0 deve ser julgado **PROCEDENTE**, nos termos do julgamento singular e do Parecer da Assessoria Processual Tributária, ratificado pelo douto Procurador do Estado.

É o VOTO.

DEMONSTRAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS R\$2.160.405,09

MULTA R\$2.160.405,09

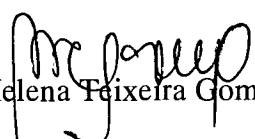
DECISÃO - Processo de Recurso nº 1/3289/2017 – Auto de Infração: 1/201706258. Recorrente: GLOBAL VILLAGE TELECOM S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: Conselheira MÔNICA MARIA CASTELO. Decisão: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e afastar




CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

as questões preliminares suscitadas pela recorrente, relativas a inclusão dos diretores como corresponsáveis nos presentes autos e alegação de caráter confiscatório da multa aplicada. Referidas preliminares foram afastadas, adotando-se os fundamentos constantes no Parecer da Assessoria Processual Tributária. Com relação ao pedido de perícia apresentado pela parte, a fim de que fossem excluídas todas as operações que não se relacionam com aquisições de ativo imobilizado – Foi indeferido por unanimidade de votos, com fundamento nos artigos 92, 93 e 97 da Lei nº 15.614/2014. No mérito, a 2ª Câmara de Julgamento resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de 08 de 2018.


Antônia Helena Teixeira Gomes


PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA


Victor Hugo Cabral de Moraes Júnior

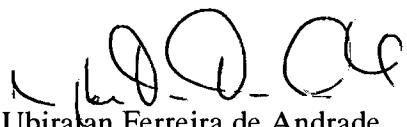
CONSELHEIRO


Mônica Maria Castelo

CONSELHEIRA


Francisco Wellington Ávila Pereira


CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade


PROCURADOR DO ESTADO


Agatha Louise Borges Macedo

CONSELHEIRA


Deyse Aguiar Lobo

CONSELHEIRA


Pedro Jorge Medeiros

CONSELHEIRO